

ALÍQUOTAS (X)	CLASSES DE VVI EM UFM
0,20X	até 200
0,30X	Acima de 200 até 450
0,40X	Acima de 450 até 550
0,50X	Acima de 550 até 700
0,60X	Acima de 700 até 1.400
0,80X	Acima de 1.400 até 2.800
1,00X	Acima de 2.800 até 4.600
1,20X	Acima de 4.600 até 8.300
1,40X	Acima de 8.300

II- nos demais casos:

ALÍQUOTAS (X)	CLASSES DE VVI EM UFM
0,20X	Até 80
0,30X	Acima de 80 até 200
0,50X	Acima de 200 até 300
0,60X	Acima de 300 até 500
1,00X	Acima de 500 até 800
1,20X	Acima de 800 até 1.200
1,40X	Acima de 1.200 até 2.600
1,60X	Acima de 2.600 até 21.000
1,80X	Acima de 21.000

§ 1º- O imposto é calculado sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas estabelecidas em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo-UFM, mediante a aplicação da alíquota correspondente.

§ 2º- O valor do imposto é determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo.

§ 3º- Ficam isentos do imposto, no exercício de 1990, os imóveis construídos, com destinação e uso exclusivamente residenciais, enquadrados pelos critérios das Plantas Genéricas de Valores nos padrões A, B ou C da Tabela V anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal seja igual ou inferior a 200 (duzentas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo-UFM.

II- "Artigo 19 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 3X (três por cento) do valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo-UFM, vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponder o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

§ 1º- Para efeito de pagamento, o valor do imposto será atualizado monetariamente, de acordo com o índice de variação do valor do Bônus do Tesouro Nacional-BTN, ocorrida entre a data do fato gerador e o mês do vencimento de cada prestação, ressalvado o disposto no §2º e no §5º deste artigo.

§ 2º- No caso de pagamento antecipado, a prestação será atualizada monetariamente, na forma do parágrafo anterior, pela variação ocorrida no período entre a data do fato gerador e o mês do pagamento.

§ 3º- No caso de extinção do Bônus do Tesouro Nacional BTN, para efeito deste artigo será utilizado o índice que vier a ser criado com a mesma finalidade.

§ 4º- O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 5º- A correção monetária, para os fins do disposto no §1º deste artigo, não ultrapassará o percentual de 70X (setenta por cento) do índice de variação do valor do Bônus do Tesouro Nacional-BTN, ou do índice que vier a ser criado na forma do previsto no §3º.

§ 6º- Será concedido desconto de 10X (dez por cento) sobre o imposto que for pago integralmente até a data do vencimento normal da primeira prestação.

III- "Artigo 20 - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I- multa equivalente a 20X (vinte por cento) do valor do imposto devido;

II- juros moratórios de 1X (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

III- atualização monetária, na forma da legislação municipal específica.

§1º- Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente.

§2º- Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

IV- "Artigo 21 - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação, sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º- Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

§ 2º- Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 3º- O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

"V- "Artigo 27 - O imposto calcula-se sobre o valor venal do imóvel, à razão de:

ALÍQUOTA (X)	CLASSES DE VVI EM UFM
0,40X	Até 50
0,60X	Acima de 50 até 100
1,00X	Acima de 100 até 200
1,40X	Acima de 200 até 300
1,60X	Acima de 300 até 600
1,90X	Acima de 600 até 1.500
3,00X	Acima de 1.500 até 4.500
4,00X	Acima de 4.500 até 9.000
5,00X	Acima de 9.000

§ 1º- O imposto é calculado sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas estabelecidas em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo-UFM, mediante a aplicação da alíquota correspondente.

§ 2º- O valor do imposto é determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo."VI

"Artigo 39- O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 3X (três por cento) do valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo-UFM vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

§ 1º- Para efeito de pagamento, o valor do imposto será atualizado monetariamente, de acordo com o índice de variação do valor do Bônus do Tesouro Nacional-BTN, ocorrida entre a data do fato gerador e o mês de vencimento de cada prestação, ressalvado o disposto no §2º e no §5º deste artigo.

§ 2º- No caso de pagamento antecipado, a prestação será atualizada monetariamente, na forma do parágrafo anterior, pela variação ocorrida no período entre a data do fato gerador e o mês do pagamento.

§ 3º- No caso de extinção do Bônus do Tesouro Nacional-BTN, para efeito deste artigo, será utilizado o índice que vier a ser criado com a mesma finalidade.

§ 4º- O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 5º- A correção monetária, para os fins do disposto no §1º deste artigo, não ultrapassará o percentual de 70X (setenta por cento) do índice de variação do valor do Bônus do Tesouro Nacional-BTN, ou do índice que vier a ser criado na forma do previsto no §3º.

§ 6º- Será concedido desconto de 10X (dez por cento) sobre o imposto que for pago integralmente até a data do vencimento normal da primeira prestação.

VII- "Artigo 40- Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I- multa equivalente a 20X (vinte por cento) do valor do imposto devido;

II- juros moratórios de 1X (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

III- atualização monetária, na forma da legislação municipal específica.

§ 1º- Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente.

§ 2º- Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

VIII- "Artigo 41- Não será admitido o pagamento de qualquer prestação, sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º- Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

§ 2º- Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 3º- O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

IX - "Artigo 87 - A taxa calcula-se:

I - tratando-se de prédio, em função de sua localização, área construída e utilização, na seguinte conformidade:

a) no caso de imóvel utilizado exclusivamente como residência:

SUBDIVISÃO DA ZONA	VALOR ANUAL POR M2 CONSTRUÍDO (X DA UFM)
URBANA	
1ª	0,600
2ª	0,205
além da 2ª	0,100

b) nos demais casos:

SUBDIVISÃO DA ZONA	VALOR ANUAL POR M2 CONSTRUÍDO (X DA UFM)
URBANA	
1ª	3,000
2ª	1,500
além da 2ª	0,800

II - tratando-se de terreno, em função de sua localização e área, na seguinte conformidade:

SUBDIVISÃO DA ZONA	VALOR ANUAL POR M2 DE TERRENO (X DA UFM)
URBANA	
1ª	0,450
2ª	0,250
além da 2ª	0,090

Parágrafo único - A taxa calculada nos termos deste artigo, não poderá ser inferior a 15X (quinze por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo-UFM, vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento.

X- "Artigo 90 - A taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com os Impostos Predial e Territorial Urbano, ou separadamente, aplicando-se-lhe, em qualquer caso e conforme a incidência, as normas relativas àqueles impostos."

XI- "Artigo 94 - A taxa calcula-se por metro linear ou fração, em toda a extensão do imóvel, no seu limite com a via ou logradouro público, à razão anual de:

I - 3,24X (três inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo-UFM, quando pavimentado no todo ou em parte de sua largura;

II- 1,26X (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo-UFM, quando, embora não pavimentado, possua assentamento de guias e construção de sarjetas ou sarjetões;

III- 0,81X (oitenta e um centésimos por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo-UFM, quando não compreendido nos itens anteriores.

Parágrafo único - A taxa calculada nos termos deste artigo, não poderá ser inferior a 10X (dez por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo-UFM, vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento."

XII- "Artigo 95 - A taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com os Impostos Predial e Territorial Urbano, ou separadamente, aplicando-se-lhe, em qualquer caso e conforme a incidência, as normas relativas àqueles impostos."

Art. 2º - O artigo 4º suprimido de um parágrafo e o artigo 6º da Lei nº 8.822, de 24 de novembro de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:

I- "Artigo 4º - A taxa, devida anualmente, será calculada à razão de 0,0040 (quarenta e oito décimos de milésimo) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo-UFM, por metro quadrado de área construída, do prédio localizado na zona urbana.

Parágrafo único - A taxa, calculada nos termos deste artigo, não poderá ser inferior a 15X (quinze por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo-UFM, vigente a 1º de janeiro do exercício a que se refira o lançamento."

II- "Artigo 6º - A taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial, ou separadamente, aplicando-se-lhe, em qualquer caso, as normas relativas àquele imposto."

Art. 3º- O artigo 19 da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 19- Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão arredondados para a unidade monetária imediatamente superior."

Art. 4º- Fazem parte integrante desta Lei a Tabela constante do Anexo I, que fixa os valores unitários de metro quadrado de construção correspondentes aos tipos e padrões de construção descritos na TABELA V anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e a Listagem de Valores unitários de metro quadrado de terreno, constante do Anexo II, a serem considerados para lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício de 1990, na forma prevista na legislação específica.

Art. 5º- No caso de recolhimento de tributo indevido ou maior que o devido, relativo a exercícios posteriores à edição desta Lei, a importância a ser restituída em decorrência de cancelamento ou retificação de lançamento será atualizada monetariamente, pelo índice de variação do valor do Bônus do Tesouro Nacional-BTN, ocorrida no período compreendido entre o mês do recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, observado o disposto no §1º.

§ 1º- A atualização monetária cessará 30 (trinta) dias após a regular notificação do interessado, para receber a importância a ser devolvida.

§ 2º- No caso de extinção do Bônus do Tesouro Nacional-BTN, será utilizado o índice que vier a ser criado com a mesma finalidade.

§ 3º- O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, à restituição de importâncias recolhidas a título de imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e de Taxas de Limpeza Pública, de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Combate a Sinistros.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1990 e revogando as disposições em contrário.

ANEXO I DA LEI Nº 10.805, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1989 (pag. 6)